

Anacom

Av. José Malhoa, 12

1099-017 Lisboa - Portugal

14 de Outubro de

2007

Exmos. Senhores,

No que se refere ao processo de consulta com referência ao documento **Concurso público para atribuição de direitos de utilização de frequências (Multiplexers B a F) e licenciamento de operador de distribuição** objecto de um despacho conjunto de 27 de Agosto publicado pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e dos Assuntos Parlamentares, publicado no *Diário da República*, 2ª série, gostaríamos de colocar as seguintes questões:

1. De acordo com o artigo 2.º da Directiva 2002/77/CE relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas na União Europeia, Os Estados-Membros não podem conceder ou manter em vigor direitos especiais ou exclusivos para o estabelecimento e/ou oferta de redes de comunicações electrónicas nem para a prestação de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis. Temos conhecimento de que a Comissão Europeia submeteu recentemente o caso da Suécia ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias devido ao não cumprimento desta disposição. Este país tinha concedido o monopólio do fornecimento de serviços de controlo de acesso na rede digital terrestre a um operador de televisão por assinatura. (cf. Comunicado de imprensa da Comissão Europeia de 17 de Outubro de 2006, IP/06/1411). Entendemos que foram introduzidas algumas limitações relativamente a operadores de televisão por assinatura e os seus accionistas. Considera-se que a abordagem prevista de licenciar apenas um operador de televisão por assinatura na rede digital terrestre é compatível com o conjunto de regras estabelecidas na UE no documento referido em cima? Em caso afirmativo, agradecemos uma justificação.

2. De acordo com o artigo 4.º da Directiva 2002/77/CE, Os Estados-Membros não podem conceder direitos especiais ou exclusivos para a utilização de radio frequências para a prestação de serviços de comunicações electrónicas. Refere-se também que a atribuição de radio frequências para serviços de comunicações electrónicas deve basear-se em critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais. A única excepção é a adopção por um Estado-Membro de critérios e procedimentos específicos para a concessão de direitos de utilização de radio frequências aos prestadores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, para alcançar objectivos de interesse geral, em conformidade com o direito comunitário.

a) Solicitamos um esclarecimento sobre como a abordagem prevista da cedência de direitos de utilização de frequências DTT a uma única entidade pode ser compatível com estas regras (tendo em conta que as partes interessadas irão depender de um operador de rede, o que, por sua vez, significa que o ou os operadores de rede serão favorecidos no processo, em comparação com os prestadores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão e outras partes interessadas).

b) Solicitamos ainda um esclarecimento sobre até que ponto é considerado, de facto, proporcional e não discriminatório, tomando em consideração as regras existentes na UE acima mencionadas, o “agrupamento” as duas licenças (direitos de utilização de frequências e de operação da distribuição), o que exclui efectivamente de concurso as empresas que não sejam detentoras de uma infra-estrutura de televisão.



Solicitamos que as questões referidas acima sejam consideradas em relação à Consulta.

Xavier Ritort

Partner

AirPlusTV AB

Riddargatan 10, 7 tr, SE-114 35 Stockholm

telefone +46 8 545 065 50

telemóvel +34 667790906

fax +46 8 545 06 58